10/03/2022

Decisão

Número: 1075877-11.2021.4.01.3400

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Órgão julgador: 15ª Vara Federal Criminal da SJDF

Última distribuição : 26/10/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: **Difamação, Injúria** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

94405 07/03/2022 09:43 Decisão

0153

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES (QUERELANTE)			MARCELA TOLOSA SAMPAIO (ADVOGADO)	
SERGIO NASCIMENTO DE CAMARGO (QUERELADO)				
Minist	ério Público Fede	ral (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)		
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo



JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Distrito Federal

PROCESSO: 1075877-11.2021.4.01.3400

CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

POLO ATIVO: TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP449687

POLO PASSIVO: SERGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

DECISÃO

Cuida-se de queixa-crime apresentada por Tabata Claudia Amaral de Pontes em desfavor de Sérgio Nascimento de Camargo, imputando-lhe a prática das condutas típicas descritas nos art. 139, por uma vez, e art. 140, por cinco vezes – uma consumação para cada publicação em resposta às notícias veiculadas, ambos com as causas de aumento de pena do art. 141, incisos II e III e §2º, todos do CP.

Instado a se manifestar, o MPF, pelo parecer inserto no id 819815129 verificou "que estão presentes as condições para o regular exercício do direito de ação: o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido, consubstanciada no pedido de condenação do querelado pela prática de crimes contra a honra, e a justa causa para propositura da ação penal."

O querelado foi intimado para informar acerca do interesse na conciliação, todavia, permaneceu silente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A inicial acusatória noticia o seguinte:

"(...)

Em 13.10.2021, Sérgio Camargo compartilhou, primeiro em sua página pessoal no Twitter e, posteriormente, no Instagram, suposta mensagem em que Tabata Amaral teria escrito "deixa eu menstruar, Bolsonaro" e recebido, do atual presidente, a resposta: "E quando foi que eu proibi?":

(...)

Acontece que a querelante <u>nunca publicou tal conteúdo em sua página do Twitter</u> e, consequentemente, o diálogo acima é absolutamente falso.

Em outras palavras: **Sérgio Camargo compartilhou uma fake news sobre Tabata Amaral, ao que tudo indica, com o propósito de a <u>desmoralizar</u>, <u>ridicularizar</u> e <u>avilanar sua honra</u>.**



(...)

Ato seguinte, foi noticiado em canal jornalístico que Tabata Amaral "vai processar" Sérgio Camargo, por conta da publicação acima colacionada. O querelado, ao tomar conhecimento da manchete veiculada, ao invés de aproveitar a oportunidade para apresentar uma retratação da fake news compartilhada, optou justamente pelo contrário: fazer novamente uso de suas redes sociais para novo atentado contra a honra da querelante.

(...)"

Em consonância com o disposto no art. 396, CPP, passo ao juízo de admissibilidade da peça acusatória.

A queixa-crime atende aos requisitos do art. 41, CPP: a) exposição satisfatória do(s) fato(s) criminoso(s) e suas circunstâncias; b) qualificação do(s) acusado(s); c) classificação do(s) crime(s).

Ademais, a exordial não incorre em qualquer dos vícios descritos no art. 395 do CPP. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, podendo-se extrair de todo o arrazoado, e do conjunto probatório reunido até o presente momento, elementos que evidenciam a materialidade do(s) crime(s) e indícios de autoria, os quais justificam a instauração do processo penal.

Outrossim, a queixa-crime foi apresentada dentro do prazo decadencial aplicado à espécie.

A propósito:

"2. A rejeição liminar da acusatória se apresenta juridicamente possível somente quando constatada, de plano, de forma clara e incontroversa, sua inépcia, ou a falta de justa causa hábil à instauração da ação penal, ou, ainda, falta de pressuposto processual ou condição para a ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal. 3. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e vem acompanhada de justa causa, consubstanciada em materialidade e indícios de autoria, deve ser recebida. (...) 5. Não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a autoria e a materialidade da prática de um delito estejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal - a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a tipificação dos delitos por ele cometidos -, não há que falar em inépcia da peça acusatória." (INQUÉRITO - 0011750-09.2015.4.01.0000-MG, Rel. Des. Fed. Ney Bello, e-DJF1 DATA:06/04/2017)

Não é o caso, portanto, de rejeição liminar.

Com efeito, **recebo a queixa-crime** oferecida em desfavor de Sérgio Nascimento de Camargo, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 139 e 140 do Código Penal, com o aumento previsto no art. 141, incisos II e III e §2º do mesmo diploma legal.



Cite-se o querelado para que, nos termos do art. 396, CPP, responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá/poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, com supedâneo no art. 396-A do CPP.

Não citado(s) o(s) réu(s), dê-se vista da certidão negativa ao querelante, a fim de que este forneça os endereços atuais. Apresentado o novo endereço, promova-se a citação.

Providências a cargo da Secretaria da Vara:

- a) expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação;
- b) proceda-se ao preenchimento do modelo de calculadora digital de prescrição, disponível no sítio do CNJ, digitalizando a informação e fazendo-a constar dos presentes autos;
- c) proceda-se à reclassificação do feito para a classe **ação penal**, nos termos do art. 368 do Provimento COGER 10126799 de 19/04/2020;
- d) oficie-se à SR/DPF/DF para inclusão dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal SINIC, nos termos do art. 809 do CPP;
- e) expeça-se o boletim de distribuição judicial, conforme dispõe o artigo 809 do Código de Processo Penal.

Cientifiquem-se a querelada e o MPF.

P.I.

Brasília-DF

Assinado e datado eletronicamente

